

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 07 de agosto de 2019.

**PARECER JURÍDICO - SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 1.317/2019**

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1317/2019**, de autoria dos vereadores Dr. Edson, André Prado, Campanha, Professora Mariléia e Dito Barbosa que *“ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.”*

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu artigo primeiro, acrescentar o inciso VIII ao § 2º do artigo 60 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 60. (...).

§2º (...)

VIII – Participação Popular”.

Prosseguindo, o artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 71-D na Resolução nº 1.172, de 2012, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 71-D. Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição; § 1º A Comissão de Participação Popular procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) sindicatos e conselhos profissionais; b) associações de moradores; c) centros e diretórios acadêmicos estudantis; II - participantes de projeto de educação para a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre. § 2º O recebimento de proposição, sugerida nos termos do § 1º, ocorrerá por meio de reunião com os membros da Comissão de Participação Popular, previamente solicitada pelo signatário da proposta. § 3º A solicitação de reunião, de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser realizada por meio de ofício, contendo o objetivo da apresentação da sugestão de proposição e a síntese do assunto a ser tratado. § 4º Uma vez apresentada a solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular designará a data e convocará os demais membros para a reunião correspondente, cientificando o signatário da proposição, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. § 5º Conforme o assunto apresentado por meio da solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular poderá convidar representante de outras Entidades Associativas da Sociedade Civil ou de Poder constituído para participar da reunião, visando promover um debate prévio sobre a demanda. § 6º.) Apresentada a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo: I - solicitar à Diretoria Legislativa a realização de pesquisa sobre

normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão, bem como a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio; II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição, em consonância com o disposto no artigo 72, inciso I, e no artigo 290 deste Regimento. § 7º.) Realizada a análise da proposição, o relator apresentará parecer no qual sugerirá a aceitação da sugestão, a sua conversão em outra espécie de proposição que seja mais compatível com o objetivo almejado ou o arquivamento, conforme o caso. § 8º O signatário da sugestão de proposição deverá ser cientificado sobre o parecer final da Comissão de Participação Popular, por meio de e-mail ou correspondência com aviso de recebimento. § 9º Aceita a sugestão de proposição ou convertida em outra espécie de ação legislativa, caberá à Comissão de Participação Popular proceder à constituição formal da propositura, protocolando-a no sistema legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre. § 10. O signatário da proposição legislativa poderá acompanhar o trâmite da propositura por intermédio dos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet. § 11. Caso o assunto objeto da sugestão de proposição esteja em tramitação, por meio de projeto de autoria do Poder Executivo ou Legislativo, a Comissão de Participação Popular poderá apresentar emenda a esse projeto, adequando o seu conteúdo de acordo com a sugestão apresentada, observadas as regras regimentais pertinentes. § 12. Na hipótese de a ação legislativa decorrente da proposta apresentada ser de competência de outro ente da Federação, a Comissão deverá encaminhá-la, com a indicação de sua origem e autoria, ao órgão competente. § 13. O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura, equiparando-se ao disposto no artigo 288 deste Regimento, concernente à iniciativa popular.” (sic) (destaque gráfico nosso)

O artigo terceiro (3º) aduz que observado o artigo 59 e seguintes da Resolução nº 1.172, de 2012, “os membros da Comissão de Participação Popular serão designados pelo Presidente da Casa em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução.”

Já, o seu parágrafo único, leciona que “*após a primeira composição da Comissão aludida no caput, será obedecido o disposto no artigo 61 da Resolução nº 1.172, de 2012.*” (sic)

Por fim, o artigo quarto (4º) dispõe que revogam-se as disposições em contrário. E, concluindo, o artigo quinto (5º) determina que esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, esse, em síntese, o respectivo substitutivo, arrimado em substancial justificativa.

- **FORMA**

Como se sabe, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, devem ser propostas mediante projeto de resolução. Assim, no tocante a forma da propositura em análise está adequada; portanto apta para tramitar.

Outrossim, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação e entre eles o da publicidade.

O substitutivo 01 ao respectivo Projeto de Resolução, sob a ótica do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação, a saber:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VIII- *Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara.*”

Por seu turno, ‘*Comissões*’, segundo o Regimento Interno, são:

“Art. 57.) As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.”

Tal conceituação torna-se necessária em face do objeto e dos próprios objetivos, reflexos do mérito do projeto de resolução em análise, ou seja, “*comissão de participação popular*”; isso não obstante estar tal proposta inserida no Legislativo.

- **INICIATIVA**

Objetivamente, a iniciativa da proposta por mais de 5 (cinco) vereadores se encontra de acordo como os termos do artigo 301, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, **legal a competência e poder de iniciativa**

- **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação, é exigido quorum de **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

- **DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS e INDISPENSÁVEIS EM FACE DA TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO RESPECTIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1317/2019.**

Repisando, conforme sobejamente expresso no texto proposto, o projeto de resolução em análise, *d.m.v.*, propõe lecionar, abordar e trazer questões e **procedimentos já previstos no Regimento Interno desta instituição.** De fato, seu texto contém especificidades de comissões permanentes, **já dispostas no regimento interno da casa, os quais, para fins de legística, merecem ser melhor adequados**, de modo a **evitar o conflito de normas** (e, em determinadas situações, até mesmo de competências).

Aliás, não apenas conflito de normas, mas também a própria aplicabilidade das pretendidas normas as quais, com a devida vênia, podem comprometer não apenas o seu mérito mas também o próprio objetivo da resolução, ora proposta; e mais, afetando a administração interna da Casa, estrutura orgânica e funcional, podendo até mesmo, dependendo da hipotética e eventual matéria posta para análise da referida comissão, gerar uma despesa orçamentária não prevista. Isso sem contar o quadro de servidores e valores... Por mais que se dinamize e se aplique sistemas de mídias digitais, não há como efetivar a proposta deste substitutivo, sem proceder ajustes no quadro de servidores, *d.v.*

Registre-se novamente que o Regimento Interno possui em seu **Título IV**, especificações a respeito da **Participação Popular (objeto da proposta do substitutivo 01 em análise)**. O **Capítulo I**, estabelece diretrizes sobre a iniciativa popular nos projetos de lei e emendas a lei orgânica:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
--------------------------	-----------------------------

<p>Art. 284. <i>A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.</i></p>	<p>Art. 71-D, § 1º.) <i>A Comissão de Participação Popular procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) sindicatos e conselhos profissionais; b) associações de moradores; c) centros e diretórios acadêmicos estudantis; II - participantes de projeto de educação para a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.</i></p>
---	---

Prosseguindo nesse contexto, o **artigo 288** estabelece o tramite das proposituras populares:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p>Art. 288. <i>Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.</i></p>	<p>Art. 71-D, § 13.) <i>O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura, equiparando-se ao disposto no artigo 288 deste Regimento, concernente à iniciativa popular.</i></p>

Aliás, em relação á autoria das proposições:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:</i></p> <p>(...)</p> <p>III – qualquer comissão permanente;</p>	<p><i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo;</i></p>

Prosseguindo, o artigo 67 expõe as atribuições competentes as comissões permanentes:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 289. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.</i></p> <hr/> <p><i>Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno: I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer,</i></p>	<p><i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição</i></p>

<p><i>substitutivos ou emendas; II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público; III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;</i></p>	
---	--

Isto posto, em que pese o respeito, gabarito, admiração e competência dos distintos signatários autores, resta demonstrada a necessidade imperiosa e indeclinável de um estudo mais aprofundado e uma melhor adequação do teor do substitutivo em análise, adequando no texto os conflitos existentes, não só com o regimento interno, mas também com a Carta da República, de forma a ensejar sua tramitação.

A ideia exposta, além de meritória, é muito inovadora, dinâmica e democrática; todavia, a sua aplicabilidade **depende de acurado estudo**, tanto dos autores quanto da própria Mesa Diretora que, caso aprovada, terá que adaptar-se às suas proposições, inclusive capacitação de servidores, estrutura física, previsão orçamentária, equipamentos de informática, horários de atendimento, adequação do site oficial da Casa, dentre inúmeras outras medidas que se farão indeclináveis em face do texto proposto.

Em suma: **Extremamente complexo o objeto do P.R., para tramitar e ser deliberado, sem análise detalhada e multidisciplinar** dentro da própria Casa de Leis, mormente de seus setores administrativos e orçamentários.

Isso sem contar, com o devido respeito, que dependendo do contexto em que eventual e hipotética “*ação legislativa*” – prevista no substitutivo nº 01 – for apresentada, poder-se á conflitar com a competência exclusiva dos próprios parlamentares, **eleitos** devidamente pelo povo para representá-los.

Lado outro, seria plausível que fossem também observadas as disposições do **site da Câmara Municipal** de Pouso Alegre, o qual **já possui campos próprios, específicos, amplos e de fácil acesso, para que o cidadão possa, querendo, expressar suas ideias de melhorias para o município, acompanhar e participar das respectivas proposituras** e, até mesmo, sugerir propostas aos senhores parlamentares – eleitos para representá-los. **Isso se insere perfeitamente na proposta de ‘participação popular’!**

Por fim, não obstante as diversas questões já repisadas e que, s.m.j., necessitam de acurada análise e adequações de ordem administrativa, o substitutivo nº 01 ao respectivo projeto de resolução nº 1317/2019, **não especifica e nem esclarece quais seriam as intituladas “ações legislativas”. O que seriam tais “ações”? Qual o limite para implementá-las?**

Ora, por mais que seja louvável a participação popular, não podemos esquecer que **os vereadores foram eleitos pelo povo, cabendo a eles, na forma legal, representá-los**. E determinadas “*ações legislativas*” competem exclusivamente aos senhores vereadores, *data vênia*.

- **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas**, ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 Projeto de Resolução nº 1317/2019**; isto é, desde que atendidas as recomendações e adequações ora propostas, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente à deliberação Plenária; salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Esse o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica